

SENTENÇA

Processo n°: 1000927-07.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Geiza Bernini da Silva Me e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GEIZA BERNINI DA SILVA ME, GEIZA BERNINI DA SILVA, já qualificado(s) opôs os presentes embargos à execução que lhe move o Banco Bradesco S/A, também qualificado, alegando sejam impenhoráveis os bens que estão garantindo a execução na medida em que são indispensáveis para a atividade da empresa, aduzindo mais seja inexigível o título na medida em que a cédula de crédito bancário não consta do rol do artigo 784, CPC, além do que, não apresenta os requisitos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 porquanto não apresenta os extratos e os contratos que compuseram a dívida confessada, bem como o valor das parcelas não confere com os juros, não pormenorizando os índices utilizados, salientando tenha sido impostas as cláusulas e condições préestabelecidas pelo banco, caracterizando abuso de poder econômico, reclamando, ainda, a prática do anatocismo, vedada conforme artigos 4º e 11 do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, que a seu ver não foi revogada pela Súmula 596 da mesma E. Corte, inclusive porque, a Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001, padeceria de vício de origem por violar a Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, que dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, havendo também Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada como ADIN nº 2316-1 contra o artigo 5°, 'caput', e parágrafo único do referido ato normativo, à vista do que entende que enquanto pendente de julgamento a referida ação nenhuma forma de capitalização poderia ser autorizada com lastro no impugnado art. 5.°, da Medida Provisória nº 2.170-36/200, requerendo a inversão do ônus probatório por se tratar de contrato de consumo, regido pelo Código de Defesa do Consumidor.

O embargado respondeu sustentando não tenha sido penhorado qualquer bem que guarnece a empresa, impugnando a assistência judiciária gratuita deferida aos embargantes na medida em que um dos embargantes seja pessoa jurídica, sendo que o benefício é voltado exclusivamente às pessoas físicas, comprovadamente carentes, não tendo sido provada sua insolvência, salientado tratar-se de empresa em plena atividade, além do que, a declaração de bens da pessoa física inclui veículos e valores em conta, de modo que o benefício deva ser revogado, enquanto que, no mérito, afirma tenha liquidez, certeza e exigibilidade o título extrajudicial que instrui a execução, que está devidamente acompanhado de cálculo da evolução da dívida, que, por sua vez, é bastante para

demonstrar o saldo impago, dispensando-se a juntada de extratos de movimentação financeira, além do que, encontra-se formalmente em ordem, devendo prevalecer a *pacta sunt servanda*, sendo certo não possa se falar em inversão do ônus da prova, pois o artigo 373, I e II, do CPC dispõe seja do autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e, do réu, a obrigação da prova quanto aos fatos modificativos, pugnando pela não aplicação do CDC ou da teoria da onerosidade excessiva, porquanto não demonstrados os requisitos mínimos de aplicabilidade, negando capitalização de juros e refutando sua limitação enquanto não regulamentada a matéria prevista na Constituição, salientando não lhe possa ser imposta a exibição dos contratos originais, extratos e outros documentos, de modo a concluir pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre analisada a impugnação à assistência judiciária gratuita deferida aos embargantes, porquanto, segundo o banco embargado, um dos embargantes seria "pessoa jurídica", em favor das quais seria vedada a concessão do benefício, voltado exclusivamente às pessoas físicas.

Cumpre verificar, porém, que a embargante não é pessoa jurídica propriamente dita, mas tão somente comerciante em nome individual, situação em que, segundo a doutrina de RUBENS REQUIÃO, "é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para os efeitos do imposto de renda (Ap. Cív. n° 8.447 - Lajes, in Bol. Jur. ADCOAS, n° 18.878/73)" ¹.

Do mesmo sentir, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO escreve: "É erro elementar falar em representante de firma individual. O direito comum desconhece essa figura, que tem pertinência exclusivamente à disciplina tributária das atividades de empresários em nome individual. Quem exerce o comércio em nome individual é sempre a pessoa física. Parte é esta, porque a firma individual não é pessoa jurídica, não tem personalidade perante o direito (capacidade de adquirir direitos, ser titular de bens ou contrair obrigações) - (CC, arts. 2°, 12. 18) - e, conseqüentemente, não tem capacidade de ser parte" ². E, rematando, o autor faz a seguinte nota de rodapé: "Chega a ser ridículo falar em fulano de tal, firma individual representada por fulano de tal, usando duas vezes o mesmo nome, da mesma pessoa física. E são pitorescas as referências no feminino ao sujeito do sexo masculino que figura como autor, firma individual" ³.

À vista dessas considerações, não há se impugnar a gratuidade sob o argumento de se tratar de pessoa jurídica, com o devido respeito.

Cumpre, sem prejuízo, reconhecer que a uma "empresária", conforme se qualifica a ora embargante, não assiste presunção alguma de pobreza, nem mesmo por conta da declaração juntada às fls. 52, cumprindo-lhe apresentar nos autos da própria execução as devidas certidões negativas do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos

¹ RUBENS REQUIÃO, Curso de Direito Comercial, Saraiva, SP, p. 55.

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 115.

³ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. e loc. cit..

e do Ciretran, bem como cópia da Declaração de Bens e Renda apresentadas à Receita Federal, com base em seu CPF, para que este Juízo possa analisar o pleito, ficando, até então, indeferido o benefício da gratuidade.

No mérito, temos que a tese da impenhorabilidade dos bens que estariam garantindo a execução na medida em que seriam indispensáveis à atividade empresarial, não vinga, com o devido respeito.

É que, conforme pode ser conferido da leitura de fls. 62 dos autos da execução, o que ocorreu foi uma penhora de dinheiro, não havendo constrição alguma decorrente do fato de que tenha o Oficial de Justiça relacionado bens móveis e equipamentos que guarnecem o recinto da "ensino de idiomas" (sic.), razão pela qual de se rejeitar a postulação.

Em seguida, afirma a embargante que inexigível o título executivo extrajudicial na medida em que a cédula de crédito bancário não estaria constando do rol do artigo 784, Código de Processo Civil, postulação que implica em litigância eminentemente protelatória, atento a que se cuide de tema já pacificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde 23 de agosto de 2010, com a edição da Súmula 14 pela Egrégia Turma Especial da Subseção de Direito Privado II, quando ficou estabelecido que "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10931/2004 é título executivo extrajudicial".

Dito entendimento veio na esteira dos julgamentos no sentido de que "há de prevalecer a constitucionalidade da Lei 10.931/04, ao atribuir efeito executivo a cédula de crédito bancário, nos termos do seu art. 28, cujo princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, até que a referida norma venha a ser extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, não se tendo notícia que isso tivesse ocorrido até o momento" (cf. AI nº 990.10.260057-2 - Vigésima Câmara de_Qireito Privado do Tribunal de Justiça – 13.09.2010 ⁴).

Quanto a um suposto vício gerado pela falta de extratos e contratos, com discriminação de juros e índices utilizados, sustenta o banco embargado que a inicial da execução estaria devidamente acompanhada de tais cálculos demonstrando a evolução da dívida, e, de fato, a leitura dos documentos de fls. 18/20 e fls. 27/29 evidenciam que o banco embargado, ao contrário do que afirma a embargante, apresentou ditos cálculos com os indicativos necessários.

Pretender que as Cédulas constituam contrato de adesão, a partir das quais teria havido imposição de cláusulas e condições já pré-estabelecidas pelo banco, não pode levar à conclusão de que estaria caracterizado o abuso de poder econômico, eis que o próprio Código de Defesa do Consumidor "não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelo contratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto" (Ap. n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator) ⁵.

Pretender tenha havido *capitalização de juros* e, via de consequência, prática de *anatocismo*, equivale a se ignorar o próprio conteúdo do título, que discrimina o pagamento da dívida em prestações de valor igual e pré fixado, decorrência da aplicação de juros de forma igualmente pré-fixada, a partir do que cumprirá lembar, segundo

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ JTACSP, Vol. 174, pág. 423;

entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ⁶).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ⁷).

Portanto, não há se pretender havida ofensa aos artigos 4° e 11 do Decreto n° 22.626/33 ou à Súmula n° 121 do E. Supremo Tribunal Federal, sendo correta a colocação do banco embargado, negando capitalização de juros.

Prejudicada, em consequência, a análise do tema acerca da constitucionalidade ou da aplicabilidade das Medidas Provisórias nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 e nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001.

Os embargos são, portanto, improcedentes, e a embargante, sucumbindo, cumprirá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, opostos por GEIZA BERNINI DA SILVA ME, GEIZA BERNINI DA SILVA contra Banco Bradesco S/A, em consequência do que CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 09 de junho de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br